



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

229

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	ST
	Rubrica

Processo : 10925.001200/97-07  
Acórdão : 203-06.138

Sessão : 07 de dezembro de 1999  
Recurso : 105.090  
Recorrente : MARNY RÜDIGER  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

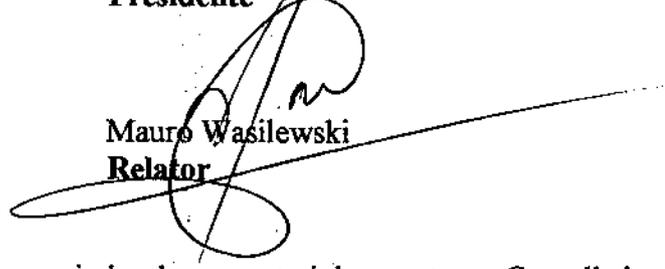
**ITR – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE SINTONIA COM A IMPUGNAÇÃO – INCONSISTÊNCIA** - A falta de conexão entre as fundamentações recursais e as razões impugnatórias indicam a consistência da decisão recorrida, posto que esta foi prolatada em razão da impugnação.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MARNY RÜDIGER.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001200/97-07  
Acórdão : 203-06.138

Recurso : 105.090  
Recorrente : MARNY RÜDIGER

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/96, mantido pela DRJ em Florianópolis – SC com a fundamentação de que a base de cálculo é o Valor da Terra Nua, não inferior ao mínimo estabelecido na legislação tributário. Assevera que a autoridade administrativa pode rever com base em Laudo Técnico.

A recorrente disse que comprova a iminência da desapropriação por parte da União, a não-ocorrência do fato gerador e de não ser contribuinte .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001200/97-07  
Acórdão : 203-06.138

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Na peça impugnatória a contribuinte reclamou tratar-se de área de preservação permanente, que o valor do tributo exigido é superior aos dos lotes limítrofes, que pertencem a seus irmão, e requer a retificação do lançamento e a emissão de uma nova notificação.

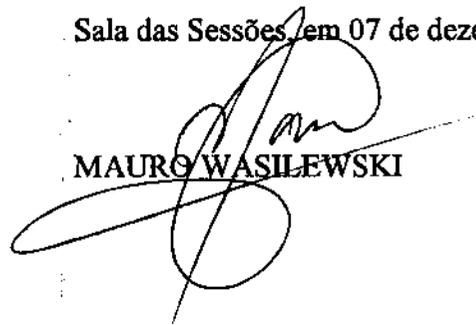
Paradoxalmente, no recurso a recorrente passou a entender que não ocorreu o fato gerador, que não é contribuinte e que as terras são da União.

Em síntese, o recurso não guarda correlação com a impugnação, o que indica que em relação a esta a decisão recorrida está correta.

Por outro lado: na DITR consta a utilização de área; não foi juntado documento que comprove a imissão de posse pela União, vez que a mera desapropriação não configura a posse (art. 12 da Lei nº 8.847/94) e o laudo de vistoria não tem, de *per si*, o condão de estabelecer, para os efeitos tributários, a condição de área de preservação permanente.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

  
MAURO WASILEWSKI